



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2023

Inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM
Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Ailton Pereira de Oliveira no **Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria**.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador PAULO PAIM, assim se manifestou: “*Em 28 de janeiro de 2004, o Brasil foi surpreendido com o crime que ficou conhecido como “Chacina de Unaí”. Nesse dia, quatro servidores do Ministério do Trabalho foram assassinados, sem a menor chance de defesa, ao se deslocarem para uma fiscalização na zona rural do município de Unaí – Minas Gerais...*

O crime é uma ferida incurável na auditoria-fiscal do trabalho no Brasil e, também, no Estado brasileiro, que, naquele momento, assim como em tantos outros, falhou em assegurar a vida de servidores no desempenho das suas atribuições legais...

Dante da importância do trabalho desenvolvido pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e do crime bárbaro que retirou a vida dos quatro servidores do Ministério do Trabalho, em pleno exercício das suas funções,



inscrevê-los no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, destinado a perpetuar brasileiros e brasileiras que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo é uma justa homenagem a esses servidores e aos seus familiares.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Sobre a juridicidade, note-se que foi obedecido o requisito exigido pela Lei nº 11.597/07 - falecimento há mais de dez anos do(s) homenageado(s) - como apontado pelo colega Relator na Comissão de mérito.



* C D 2 4 3 1 8 3 0 0 2 4 0 0 *

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.053, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-22428



* C D 2 2 4 3 1 8 3 0 0 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243183002400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras